PROJETO DE LEI Nº

DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a criação da Brigada de Mobilização Nacional para prevenção e contenção a desastres naturais e emergências e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criada a Brigada de Mobilização Nacional para prevenção e contenção a desastres naturais e emergências com atuação em programa estruturante de cooperação federativa, constituída por adesão e participação dos Estados e do Distrito Federal por meio de instrumentos legais específicos de cooperação institucional.

Parágrafo único – A atuação da Brigada de Mobilização Nacional dar-se-á em todo o território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo ente federativo ou de Ministro de Estado.

Art. 2º A Brigada de Mobilização Nacional atuará em operações destinadas à prevenção e combate direto em desastres naturais e emergências de toda ordem, nas hipóteses previstas nesta Lei e na conformidade do regulamento.

Art. 3º Nas atividades da Brigada de Mobilização Nacional serão observados, dentre outros, os seguintes princípios:

 I - respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e das populações atingidas, direta ou indiretamente, em desastres naturais e emergências de toda ordem;





 II – preservação do meio ambiente, incluindo a atenção aos cuidados com a fauna e a flora inseridas nas áreas impactadas nos eventos de intervenção;

III - unidade de comando;

IV – atuação preventiva com eficiência e eficácia; e

V - cooperação federativa.

Parágrafo único – Uma vez identificada eventual atividade delituosa, ocasionadora de desastres decorrentes de queimadas ou de incêndios florestais, é dever de ofício dos comandos da Brigada de Mobilização Nacional adotar as medidas legais e operacionais, perante os órgãos de segurança pública, visando a instauração do competente inquérito para identificação do agente infrator.

Art. 4º Uma vez delimitado o desastre natural e a emergência de toda ordem, compete aos Ministros de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Justiça e Segurança Pública determinarem, por meio de instrumento legal e específico, o emprego da Brigada de Mobilização Nacional, com observância no planejamento, delimitação do tempo, abrangência da atuação e quantitativo da força operacional.

§1º O contingente mobilizável da Brigada de Mobilização Nacional será composto por integrantes dos Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, aderentes ao programa de cooperação federativa, com treinamento em prevenção em desastres naturais ou não; combate a incêndios florestais e emergências de toda ordem.

§2º Os treinamentos serão realizados por meio dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Os integrantes das corporações de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, mobilizados para atuar em operações da Brigada de Mobilização Nacional, serão designados em ato conjunto dos Ministérios da





Integração Nacional, Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º O ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Justiça e Segurança Pública que determinar o emprego da Brigada de Mobilização Nacional, conterá:

- I delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades serão desempenhadas;
- II as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das ações preventivas ou imediatas; e
- III indicação das medidas de prevenção e emergências a serem implementadas;
- Art. 7º Os Ministérios da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Justiça e Segurança Pública deverão assegurar contingente permanente mínimo de mil integrantes da Brigada de Mobilização Nacional, treinados para emprego imediato em operações identificadas.

Art. 8º Os integrantes de corporações de bombeiros mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, ficarão sob coordenação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Nacional, enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de suas respectivas corporações estaduais ou distrital;

Art. 9º O Ministério da Integração e Desenvolvimento Nacional, após consulta aos Estados e Distrito Federal elaborará proposta para a provisão de assistência médica e seguro de vida e de acidentes dos integrantes mobilizados em atuação efetiva nas operações da Brigada de Mobilização Nacional.

Art. 10. Caberá aos Ministérios da Integração e Desenvolvimento Regional, Meio do Ambiente e Mudança do Clima, e Justiça e Segurança Pública, conforme estabelecido em regulamento próprio, coordenar





a estrutura, o planejamento, o preparo e a mobilização da Brigada de Mobilização Nacional, devendo para tanto:

- I estabelecer os critérios de seleção e treinamento dos componentes da Brigada de Mobilização Nacional;
- II selecionar e treinar os integrantes dos Corpos de Bombeiros indicados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal colocados à disposição da Brigada Nacional;
- III realizar o planejamento orçamentário e a gestão financeira relativos à execução das atividades da Brigada Nacional, de acordo com as autorizações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais PREVFOGO do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- IV estabelecer a integração com os Estados e o Distrito
 Federal, para a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Brigada de Mobilização Nacional; e
- V definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos integrantes de Corpos de Bombeiros mobilizados para atuar nas operações da Brigada de Mobilização Nacional.

Parágrafo único – O Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais – INPE, dará suporte técnico e operacional com informações e outros insumos tecnológicos relativamente à preparação e planejamento das ações da Brigada de Mobilização Nacional.

- Art. 11. A aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades da Brigada de Mobilização Nacional será realizada por meio dos recursos:
- a) do Fundo Nacional de Segurança Pública, após a aprovação do Conselho Gestor, na forma do inc. XI, do Art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.
- b) do orçamento relativo às atividades desenvolvidas pelo
 Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais –
 PREVFOGO, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.





c) do orçamento do Sistema Nacional de Defesa Civil nos termos da Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010.

Art. 12. As aquisições de equipamentos, veículos, aeronaves e embarcações para uso em treinamento e operações coordenadas e executadas pela Brigada de Mobilização Nacional serão realizadas mediante critérios legais estabelecidos na legislação de regência.

Art. 13. A logística de suporte operacional das ações da Força de Mobilização Nacional será constituída de Grupamentos de Equipamentos e Ações de Infraestrutura sediados nas capitais dos Estados federados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os quantitativos de equipamentos de cada Grupamento de Equipamentos e Ações de Infraestrutura, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14. A estrutura hierárquica existente nos órgãos dos Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Brigada de Mobilização Nacional.

Parágrafo único. Caberá aos Ministérios da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Justiça e Segurança Pública estabelecer os parâmetros administrativos e especificações técnicas para o atendimento do contido neste artigo.

Art. 15. Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diárias a serem pagas na forma prevista no art. 4º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 16. Ficam os Ministérios da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Justiça e Segurança Pública, autorizados a celebrar com os Estados e com o Distrito Federal convênios de cooperação federativa nos termos e para os fins específicos desta Lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor após a regulamentação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar a Brigada de Mobilização Nacional para prevenção e contenção a desastres naturais e emergências. É notório e de domínio público que os desastres naturais, eventos climáticos e emergências de toda ordem têm ocupado, cada vez mais, espaço de relevância nas atividades econômicas e de desenvolvimento da sociedade brasileira, seguindo uma tendência da comunidade internacional, principalmente em decorrência dos efeitos do aquecimento global que é uma realidade. Desse modo, adotar medidas para garantir sustentabilidade ao desenvolvimento nacional e a proteção da população em caso de desastres e emergências, deixou de ser atuação de segmentos isolados da sociedade para assumir critérios de apelo generalizado pela sobrevivência, observadas as corretas avaliações técnicas que acompanham, com inquietação, as questões relativas ao aumento da temperatura no planeta.

Não por acaso, as intempéries climáticas, ano após ano, mostram de forma efetiva que tais acontecimentos tendem a se potencializar com o passar dos anos, ocasionando graves problemas na convivência social e climática. Talvez o mais impactante e expressivo efeito das alterações no clima seja o aumento de enchentes, secas prolongadas, incêndios florestais — ocasionais ou delituosos — que, de certo modo, impactam a economia do agronegócio, destroem as cidades, grandes e pequenas, arrasam parte dos biomas florestais: Amazônia, Cerrado, Pantanal, Caatinga e Mata Atlântica — para ficar nos mais importantes — causando incomensuráveis prejuízos sociais e econômicos. É fato que houve uma mudança estruturante no clima em todo o planeta e o Brasil também está arcando com sua parcela pelos problemas havidos ao longo de décadas.





Os prejuízos são efetivos e independentemente de busca sobre culpados e pelos reparos que a lei deve inferir, o fato é que os desastres naturais e eventos climáticos fazem parte de uma rotina incômoda que deve ser reparada em favor da sociedade que se depara com a necessidade de enfrentar as circunstâncias no seu dia a dia. Enfrentar os problemas, corrigindo os danos no presente, é a certeza de um passo equilibrado para o futuro. Agir preventivamente com capacidade técnica e operacional é a ordem que se impõe! Essa é a nova ordem que deve ser buscada por meio de cooperação institucional. Nesse sentido, e tomando como referência institucional a parceria cooperativa que resultou na Força Nacional de Segurança Pública é que estamos propondo a criação da Brigada de Mobilização Nacional para e contenção a desastres naturais e emergências de toda ordem, como medida impositiva e propositiva para agir de forma resoluta e coordenada na contenção das graves emergências que ciclicamente acometem o País. O que se busca com a presente proposição é a junção de forças já existentes, dispondo, no entanto, do mais elementar dos critérios efetivos que pode a administração pública se valer: a transversalidade e o espírito cooperativo. Aqui não se busca conceber novidades, mas adicionar meios e ferramentas já disponíveis para que o País disponha de uma força tática e operacional célere e efetiva que possa, quando necessário, dar as respostas que a sociedade tanto busca. Esse é o objetivo!

Nesse sentido e conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição na redução de graves consequências dos desastres naturais e emergências com a criação da Brigada de Mobilização Nacional.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2024.

Deputado Lucio Mosquini MDB/RO



